RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.087 - SC (2013/0394841-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ADEMIR NIEHUES
ADVOGADOS	:	SANTINO RUCHINSKI - SC005282 CHAIANY BATISTA - PR039975 ALEXANDRE GIOVANELLA - SC019582
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	NELCI SALVADOR HONORATO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GIOVANELLA E OUTRO(S) - SC019582
INTERES.	:	LAURO NIEHUES
ADVOGADOS	:	JOELSON COSTA DIAS - DF010441 PAULO CESAR VOLTOLINI - SC009827 RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - SC010006 RUY SAMUEL ESPINDOLA - SC009189 DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO - DF022812 UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - DF026442 PEDRO BANNWART COSTA - DF026798 ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - DF031072 PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - SC026376 MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI LUNIERE - DF039894 CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF035758 GUSTAVO LOURENÇO ROCHA - DF042112 MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA - DF033843 SABRINA SOARES PIAU - DF041979 CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF050044 JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF054056 ELIZIONE MICHELS - SC017645 LARISSA BORGES DE OLIVEIRA LIMA - DF057040
SOC. de ADV.	:	ESPINDOLA & VALGAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ADEMIR NIEHUES, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra

acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 1297/1298):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: ATO JUDICIAL QUE SEQUER EXIGE FUNDAMENTAÇÃO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE NO PONTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ACERCA DO QUAL TERIA HAVIDO VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. TESES DE ERRO DE TIPO E DE ERRO DE PROIBIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AGRAVOS REGIMENTAIS DE ADEMIR NIEHUES E DE NELCI SALVADOR HONORATO DESPROVIDOS.
>
> 1. A jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
>
> 2. No tocante às teses de incorreta valoração das provas e de absolvição pela ausência de dolo específico, não foram particularizados os dispositivos legais violados e sobre os quais teria havido interpretação divergente, incidindo a Súmula n.º 284/STF.
>
> 3. A fixação das penas-bases acima do mínimo legal foi suficientemente justificada, pois as conseqüências e as circunstâncias do crime, notoriamente, extrapolaram as normais à espécie.
>
> 4. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu não terem sido comprovadas as ocorrências de erro de tipo ou de proibição. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula 07/STJ.
>
> 5. Agravos regimentais desprovidos.

Foram acolhidos embargos de declaração, nos termos da seguinte ementa (fl. 1346):

> PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA. EXCEPCIONAL ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.
>
> 1. No caso, tendo ocorrido erro material, é de ser sanado o vício, sem, contudo, conduzir a alteração do julgado, no ponto.
>
> 2. Constatada a omissão no acórdão embargado, referente a inexistência de análise pelo Tribunal de origem de alegação relevante formulada pela defesa em suas razões recursais, imperiosa a atribuição

> de efeitos infringentes à insurgência integrativa para reconhecer a ofensa ao disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal com relação ao embargante Lauro Niehues.
>
> 3. Embargos de declaração acolhidos para, além de sanar o erro material no voto embargado, atribuir-lhes efeitos infringentes para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial interposto por LAURO NIEHUES, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre as apontadas divergências nas situações fáticas dos acusados, e os seus reflexos sobre a dosimetria da pena do recorrente, especificamente na fixação da fração de aumento referente à continuidade delitiva.

Novos embargos de declaração foram acolhidos, *in verbis* (fl. 1489):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A UM DOS EMBARGANTES. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA.
>
> 1. Não se constata a obscuridade apontada no acórdão embargado, na medida em que o voto vencedor diverge apenas parcialmente das conclusões exaradas no voto vencido, para dar parcial provimento ao recurso especial interposto por outro corréu.
>
> 2. Nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, verificando-se que uma das embargantes se encontra na mesma situação fático-processual do corréu beneficiado no acórdão embargado, os efeitos deste devem lhe ser estendidos.
>
> 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para estender apenas à embargante Nelci Salvador Honorato a providência determinada em favor do acusado Lauro Niehues no acórdão embargado.

Formulados embargos de divergência, foram indeferidos liminarmente (fls. 1566/1567).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 1594/1603), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, alegando, para tanto, que o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, "se restringiu a analisar parte das teses defensivas e, consequentemente, parte das provas colhidas nos autos do processo". Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 1680/1689.

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Da leitura do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, no ponto objeto deste extraordinário, se concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, **o que impediu a análise do**

mérito recursal.

Com efeito, na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário não enfrentou a questão da valoração das provas e da absolvição por falta de dolo específico, haja vista não terem sido particularizados os dispositivos legais violados, aplicando o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

E, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE 598.365 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 181/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

> PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

No mesmo sentido, segue precedente do Pleno do Excelso Pretório:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. (...) **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 941152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

Dessarte, tendo em vista que o acórdão ora recorrido não proferiu juízo de mérito na causa, não há repercussão geral na espécie, tendo incidência o Tema 181/STF.

E, exatamente por isso, vale dizer, a não análise do mérito, fica inviabilizado o exame da questão suscitada neste recurso extraordinário, relacionada à apontada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente